



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13405.000269/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.637 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente JAILSON FERREIRA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

A interposição pelo sujeito passivo de reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário; impedem a ação de cobrança por parte da Administração pública; e, conseqüentemente, inibem a fluência de seu prazo prescricional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCESSÃO DE ANISTIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE.

A anistia ou a remissão somente podem ser concedidas mediante comando contido em lei específica, federal, estadual ou municipal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 09/13.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	34.915,43
2) Omissão de Rendimentos Apurada	8.220,72
3) Total das Deduções Declaradas	8.578,87
4) Glosa de Deduções Indevidas	2.373,84
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	36.931,12
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	4.162,32
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	1.705,20
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	2.457,12
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	3,59
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	2.457,12

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 2.373,84 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, e a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 8.220,72.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 04/08 e 34/42, alegando, em síntese, que:

Utilizou do único comprovante recebido para declarar os rendimentos recebidos da Ambev – Processo da Justiça do Trabalho nº 002031/2006;

O contador responsável pela declaração de rendimentos, por incompetência ou falta de atenção, declarou sua esposa como dependente, fato que gerou o lançamento de omissão de rendimentos da fonte pagadora SGI Processamento de Dados LTDA, no valor de R\$ 7.182,10;

Está desempregado há quase um ano, assim como sua esposa. Tem um filho de cinco anos que precisa de educação e alimentos, e que está sendo mantido hoje por seus avôs (seus sogros), onde tem moradia atual;

Em relação à faculdade, onde ele e sua esposa estudam, não houve pagamento de nenhuma mensalidade;

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada, o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou a redução da dívida total em 80%, para que parcelá-la.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Comprovado, nos autos, mediante documentação hábil, as despesas com instrução informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, recebidos por sua dependente, no valor de R\$ 7.182,10.***

Do Mérito

Da Incidência de Prescrição

O recorrente entende que esta cobrança fiscal prescreveu. Cita, a seu favor, a Súmula nº 409 do STJ e o artigo 174 do CTN.

Esclarecemos que, conforme o artigo invocado pelo interessado, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva*.

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ele deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato impede a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Sem razão o interessado neste ponto.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima

reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 02.04.2009, fl. 15, e apresentou impugnação em 28.04.2009, fl. 01. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

...

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor abaixo.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.696.670/0001-82 - SGI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.						
963.611.314-91	7.182,10	0,00	7.182,10	0,00	0,00	0,00
60.522.000/0001-83 - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS						
509.554.204-82	9.652,96	8.614,34	1.038,62	1.011,62	1.011,62	0,00

Em relação aos rendimentos recebidos pelo dependente da fonte pagadora SGI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, o Impugnante alega que o contador responsável pela declaração de rendimentos, por incompetência ou falta de atenção, declarou sua esposa como dependente, fato que gerou o lançamento de omissão de rendimentos.

Em relação a estas alegações, insta consignar que os fatos descritos não podem ser opostos à Fazenda, como causa excludente da responsabilidade do contribuinte. Este, em última análise, é quem deve suportar as consequências da má escolha do terceiro, quer por culpa *in eligendo*, quer por culpa *in vigilando*.

Logo, ainda que a declaração tenha sido elaborada e apresentada por terceiro, este não tem como se eximir da responsabilidade sobre crédito tributário apurado decorrente da declaração de ajuste por omissão de rendimentos, porquanto, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

Em relação à inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe em seu art. 4º, inciso III:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

III - a quantia, por dependente, de:

(...)

A declaração de rendimentos tributáveis recebidos por dependentes encontra-se disciplinada pelo artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).

O art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

Nesse sentido, segue acórdão do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

DEPENDENTES - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO - NECESSIDADE - Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração (IN 25/96, art. 37, "a", §8º.). Preliminar de decadência acolhida. Recurso parcialmente provido. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-49.380 em 05.11.2008. Publicado no DOU em: 17.02.2009.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Da Aplicação da Anistia ou Remissão

Quanto à aplicação do instituto da anistia ou remissão, esclarecemos que, de acordo com o §6º do artigo 150 da Constituição Federal, **a concessão destes dependem da existência de lei específica neste sentido**, in verbis:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, **concessão de** crédito presumido, **anistia ou remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2o, XII, “g”.

Neste sentido, também é o preceituado no artigo 172, da Lei nº 5.172/66:

Art. 172. **A lei pode autorizar** a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, **remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:**

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Isto posto e considerando, ainda, a inexistência de ato legal específico que ampare o pedido recursal, **indefiro tal solicitação.**

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.**

Assim, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura